



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.986

Recurso n.º 91.300 - IRPJ. - EX: 1985

Recorrente HEWLETT PACKARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DRF EM OSASCO - SP

IRPJ + PEREMPÇÃO - RECURSO - NÃO CONHECI
MENTO.)

Não se conhece do recurso, quando perem-
pto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEWLETT PACKARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
13AGO1987

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (suplente), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.300

ACÓRDÃO Nº: 103-07.986

RECORRENTE: HEWLETT PACKARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/67) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, SP. (fls. 60/61) que, aceitando os termos da informação fiscal oferecida no processo (fls. 59), houve por bem em julgar improcedente a impugnação feita pela empresa (fls. 49/50) a lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 02/03).

A matéria em debate diz respeito ao direito ou não da recorrente de deduzir do imposto quantia que dispendera com o Programa de Formação Profissional, posto que segundo a autoridade, seu programa não se encontrava previamente aprovado pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, com o que, naturalmente, não concorda a recorrente.

Na sua impugnação e recurso, insiste ela no sentido de que teria havido simples atraso na expedição da certidão comprobatória, suprida por telex enviados pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, confirmados após pela própria certidão, registrando mais ainda, que após o próprio Conselho supra referido, analisando seu caso, através de Telex, confirmou que o "PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL", foi aprovado em 20.02.84, portanto, bem antes pois da entrega da Declaração de Rendimentos, sendo certo também por outro lado que o Protocolo de Recebimento de seu Programa de Formação da tava de 07.10.83, conforme comprovantes.

Para não admitir o incentivo o Sr. Delegado após referir-se expressamente aos termos da informação fiscal, fundamento-se nos seguintes "Consideranda":



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.986

"Considerando que se trata de lançamento Suplementar ao IRPJ/1985, e que a empresa apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984, em 04/07/85, com dedução do incentivo a Formação Profissional de Empregados do Período de 01/11/83 a 31/10/84 referente a programa ainda não aprovado pelo CFMO;

Considerando que o Programa em questão só foi aprovado em 06/11/85, mais de um ano após os gastos (fls. 56 e 57) e muito depois da data da entrega da declaração de rendimento do exercício de 1985, ano-base de 1984, em causa, que era 29/03/85 (entregue em 04/07/85) (ver fls. 06); o que já estava confirmado pela cópia do telex de fls. 42, que com muita propriedade não foi aceito pela Divisão de Fiscalização como comprovante da aprovação do projeto pelo CFMO;

Considerando que a Lei nº 6.297/75, em seu art. 1º, determinou que o incentivo somente se aplica aos investimentos e despesas com projetos de formação profissional previamente (grifamos) aprovados pelo Conselho Físcal de Mão-de-Obra, o que no caso não ocorreu;

Considerando que a CST em seu Parecer Normativo nº 34/78 já havia esclarecido que os projetos de formação profissional, para gozar do benefício fiscal, deveria estar aprovados pelo CFMO antes da data de entrega da declaração de rendimentos o que no caso não ocorreu;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido conhecer da impugnação, por tempestiva, para INDEFERIR-LA no mérito, mantendo integralmente o lançamento efetuado.

Este, em síntese, o relatório.

afc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.986

Processo nº 10882/000.735/86-06

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

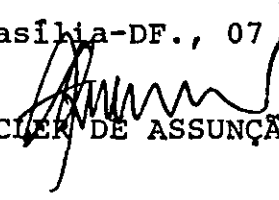
Tudo leva a crer que realmente, no sentido material, a recorrente de fato lougrou aprovar seu Programa de Formação Profissional no tempo e condições para o gozo do benefício fiscal pertinente, segundo se depreende de suas razões e documentos que trouxe à colação.

Todavia, há um aspecto preliminar, ligado aos pressupostos do direito de recorrer, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que o recurso deve ser interposto, segundo previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 24.02.87, uma terça-feira, e somente protocolizou seu recurso no dia 31.03.87 (cfr. fls. 61 verso, c.c. 62 e 61-B, c.c. 64) - portanto, no 35º dia posterior, em manifesta intempestividade.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília-DF., 07 de julho de 1987


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR